

RESOLUÇÃO CONAMA nº XX, de XX de XXXX de 2025.

Dispõe sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização por Adesão e Compromisso para queima controlada com finalidades agrossilvipastoris.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

~~Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão de Autorização por Adesão e Compromisso para queima controlada com finalidades agrossilvipastoris, em todo o território nacional.~~

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão de Autorização por Adesão e Compromisso para queima controlada com finalidade agrossilvipastoris, nos locais—ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo, em todo o território nacional. redação aprovada na CTAGT em 22.01.2026.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Queima controlada: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

II - Autorização por Adesão e Compromisso (AAC): autorização para queima controlada mediante declaração de adesão e compromisso com os requisitos preestabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Será admitida a emissão da AAC para áreas de pastagem nativa, desde que respeitados os critérios técnicos para sua emissão.

Art. 3º A AAC poderá ser emitida nos casos em que:

I ~~- a propriedade possua CAR ativo;~~

I. A propriedade possuir CAR ativo, sem pendências; redação aprovada na CTAGT em 22.01.2026.

II - a área de queima controlada não possua embargo;

III - a área de queima controlada não supere 200 hectares do imóvel;

IV - a área não esteja inserida em unidade de conservação, zona de amortecimento de UC ou num raio de 10 km de Terra Indígena.

~~§ 1º A validade da AAC será de 12 (doze) meses, renováveis por mais 12 meses, excetuados os períodos de restrição de uso do fogo.~~

§1º A validade da AAC será de 12 (doze) meses, renováveis por mais 12 meses, nos casos em que não foi realizada a atividade no tempo inicialmente previsto, excetuados os períodos de restrição de uso do fogo. redação aprovada na CTAGT em 22.01.2026.

§ 2º Não será admitida solicitação de AAC fracionada, quando a soma implicar quantitativo superior a 200 hectares da área do imóvel.

§ 3º A solicitação de autorização de queima controlada com quantitativo de hectare superior ao previsto neste artigo seguirá o rito convencional.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) disponibilizarão informações sobre as AAC emitidas na Rede Mundial de Computadores – Internet, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa.

§ 1º Os arquivos em formato de tabela e de dados espaciais do tipo *shapefile* disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISNAMA deverão conter, obrigatoriamente:

I - nome completo do proprietário ou detentor do imóvel onde ocorrerá a queima controlada;

II - número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

(CNPJ) do proprietário ou possuidor do imóvel onde foi autorizada a queima controlada;

III - número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel;

IV - tipo de atividade;

V - arquivo da autorização original emitida em formato PDF;

VI - polígono georeferenciado da área de queima controlada autorizada, contendo no mínimo quatro pares de coordenadas em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000;

VII - órgão ambiental responsável pelo ato autorizativo;

VIII - número da autorização gerado pelo órgão responsável pelo ato autorizativo;

IX - status, data de emissão e prazo de validade do ato autorizativo.

§ 2º A AAC deverá conter a previsão de adesão aos compromissos abaixo relacionados, sem prejuízo da inclusão de outros:

I - a queima deverá ser realizada no período de validade da autorização;

II - não deverá ser realizada queima no período proibitivo de uso de fogo;

III - respeitar os limites do perímetro da área autorizada para queima controlada;

IV - antes do início da atividade de queima, deverão ser construídos aceiros preventivos no entorno da área, nos moldes definidos pelo órgão ambiental licenciador;

V - a queima não poderá ser realizada com umidade do ar abaixo de 30% e deverá respeitar os fatores meteorológicos e demais condições determinadas pelo órgão licenciador;

VI - comunicar confrontantes com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da queima.

Art. 5º Os órgãos e as entidades estaduais e distritais de meio ambiente responsáveis pelas autorizações de queima controlada poderão utilizar o Sisfogo para a emissão e o gerenciamento dessas autorizações e para o registro de ocorrência de incêndios florestais.

§ 1º O Ibama deverá disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre as instituições que integram o Sisfogo.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal que dispuserem de sistema para registro das autorizações de queima controlada e de ocorrência de incêndios florestais ficam instados a integrar a sua base de dados ao Sisfogo, no prazo de 180 dias, a contar da conclusão do Sisfogo.

Art. 6º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de AAC.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.